



# Informativo TRE/AC

Ano IV, Número VI

Rio Branco-AC, junho de 2006.

## Acórdãos

### **Propaganda partidária e eleitoral – Inserções – Regionalização – Impossibilidade – Procedência parcial.**

1. Diretório regional de partido político que teve indeferido seu pedido de inserções de propaganda partidária não pode utilizar-se da regionalização das inserções nacionais, uma vez que restaria evidenciada afronta à Resolução TSE n. 20.034/97.

2. Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a inserção de partido político que não tem o fim de angariar votos, mas que apenas faz referência a temas político-comunitários.

3. Procedência parcial.

*Representação n. 155 – classe 27; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 6.6.2006.*

### **Embargos à execução – Execução fiscal – Preliminar de intempestividade rejeitada – Legitimidade de parte – Excesso de penhora não configurado – Embargos improcedentes.**

1. O prazo para interposição de embargos à execução conta-se da juntada do comprovante de intimação, a ambos os cônjuges, da penhora de bem imóvel.

2. Aplica-se o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, imputando-se responsabilidade subsidiária ao presidente de diretório regional de partido político que, multado em razão de infração à legislação eleitoral, não adimpliu nem garantiu a execução, sendo facultado ao terceiro responsável a indicação à penhora de bens do executado originário.

3. Embargos improcedentes.

*Petição (Embargos à Execução) n. 79 – classe 23; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 6.6.2006.*

### **Propaganda partidária – Inserções – Encaminhamento da decisão autorizadora da veiculação.**

1. É de responsabilidade do diretório do partido político encaminhar a decisão autorizadora da veiculação de suas inserções com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência, bem como encaminhar a respectiva mídia com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência às emissoras escolhidas.

2. No caso de inserções, o diretório do partido deve encaminhar a decisão do TRE e a mídia a cada retransmissora local, no prazo estabelecido na Resolução TSE 20.034/97.

3. Pedido indeferido.

*Reclamação n. 156 – classe 27; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 21.6.2006.*

### **Execução fiscal – Exceção de pré-executividade – Agravo regimental – Requisitos da cédula de dívida ativa – Ausência de provas de constituição válida da dívida – Ônus do excipiente – Improvimento.**

1. Os requisitos de ingresso da Ação de Execução Fiscal estão dispostos no art. 6º da Lei n. 6.830/80, não se podendo confundir os elementos necessários para a inscrição na Dívida Ativa, que é procedimento administrativo que tramita internamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, com aqueles necessários para o ajuizamento da ação executiva fiscal.

2. Querendo o Excipiente/Agravante alegar falha na constituição do título executivo fiscal, deve produzir prova da mesma, com a juntada da cópia do processo administrativo de constituição do débito fiscal e a clara demonstração da irregularidade alegada.

3. Agravo regimental improvido.

*Agravo Regimental interposto na Petição (Execução Fiscal) n. 61 – classe 23; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 26.6.2006.*

## Resoluções

### **Prestação de contas anual de partido político – diretório regional no estado do acre – irregularidades não sanadas – desaprovação – suspensão do recebimento de novas quotas do fundo partidário.**

1. Desaprovam-se as contas de diretório regional de partido político que apresentam irregularidades que não foram sanadas em tempo hábil, aplicando-se-lhe a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano. Inteligência do

art. 37 da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, e art. 28, incisos I a IV, da Resolução TSE n. 21.841/2004.

2. Após o trânsito em julgado da decisão, notifica-se o partido para recolher ao erário os valores não comprovados devidamente na prestação de contas (Resolução TSE 21.841/2004, art. 34).

*Prestação de Contas n. 469 – classe 24; rel.: Juíza Julieta França; em 30.5.2006.*

**Consulta – Promoção de eventos realizados por partidos políticos.**

A situação hipotética argüida não pode ser concebida, uma vez que deixa margem a uma gama de situações que pode comportar, não sendo possível prever todas as variantes, a fim de definir se, de alguma forma, estaria infringindo o ordenamento jurídico.

**Servidor público concursado ainda em estágio probatório – Direito de remuneração em caso de concorrência a cargo eletivo.**

Inexiste diferenciação entre servidor estável e em estágio probatório, sendo possível para este a possibilidade de afastamento para concorrer a cargo eletivo, com o percebimento de vencimentos integrais, como rege a Lei Complementar 64/90.

*Consulta n. 77 – classe 8; rel.: Desembargador Pedro Ranzi; em 30.5.2006.*

## Destaques

### RESOLUÇÃO N. 848/2006

(Processo Administrativo n. 202 – classe 25)

*Dispõe sobre as competências dos Juízes Auxiliares e dos demais juízos eleitorais, por força das Eleições 2006, estabelece normas acerca da distribuição do horário eleitoral gratuito, trata da homologação das regras dos debates entre candidatos e dá outras providências.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições regimentais (art. 19. incisos XXV e XXX),

**considerando** o disposto no art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições;

**considerando** a necessidade de disciplinar o disposto na Resolução TSE n. 22.142, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre as reclamações, as representações e os pedidos de resposta;

**considerando** a necessidade de normas complementares acerca da distribuição do horário eleitoral gratuito e da homologação das regras relativas aos debates entre candidatos;

**considerando**, ainda, as questões relacionadas à coordenação e à fiscalização da propaganda eleitoral, conforme previsto na Resolução TSE n. 22.158, de 2 de março de 2006,

### RESOLVE:

#### CAPÍTULO I

#### DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES AUXILIARES

Art. 1º. Compete aos Juízes Auxiliares designados pelo Tribunal Regional Eleitoral o processamento e o julgamento das reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, especialmente as que versarem sobre:

I – pesquisas de opinião pública concernentes às eleições ou aos candidatos e testes pré-eleitorais, bem como quanto ao acesso dos partidos políticos e das ligações aos dados que

lhes deram origem (Lei n. 9.504/1997, arts. 33 a 35; Resolução TSE n. 22.143/2006);

II – propaganda eleitoral antecipada (Lei n. 9.504/1997, art. 36; Resolução TSE n. 22.158/2006, art. 1º);

III – inobservância das disposições referentes à propaganda eleitoral na imprensa (Lei n. 9.504/1997, art. 43; Resolução TSE n. 22.158/2006, art. 16);

IV – inobservância pelos veículos de comunicação das disposições relativas à propaganda eleitoral no rádio e na televisão (Lei n. 9.504/1997, arts. 44 a 47 e 49 a 57; Resolução TSE n. 22.158/2006, arts. 17 e 18);

V – propaganda eleitoral irregular nos meios de comunicação e no horário eleitoral gratuito (Lei n. 9.504/1997; Resolução TSE n. 22.158/2006);

VI – captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral (Lei n. 9.504/1997, arts. 41-A e 73 a 78; Resolução TSE n. 22.158/2006, arts. 36 a 40).

Parágrafo único. Aos Juízes Auxiliares compete, ainda, o processamento e o julgamento dos pedidos de resposta a que se referem o art. 58 da Lei n. 9.504/97 e os arts. 14 a 17 da Resolução TSE n. 22.142/2006.

Art. 2º. Contra a decisão dos Juízes Auxiliares caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, assegurado ao recorrido, em qualquer caso, o oferecimento de contra-razões, em prazo idêntico, a contar de sua notificação (Lei n. 9.504/1997, art. 96, § 8º; Resolução TSE n. 22.142/2006, art. 9º).

§ 1º Nos casos em que o Ministério Público Eleitoral for parte, sua notificação será acompanhada de cópia da decisão e da respectiva certidão de publicação.

§ 2º O recurso será levado a julgamento em sessão pelo próprio Juiz Auxiliar (que substituirá membro da mesma representação no Tribunal), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de reclamação e representação, e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de pedido de resposta, contados da conclusão

dos autos, independentemente da publicação de pauta.

§ 3º Caso o Tribunal não se reúna nos prazos previstos no parágrafo anterior, o recurso deverá ser julgado na primeira sessão subsequente.

§ 4º Na hipótese de o recurso não ser julgado nos prazos indicados, será ele incluído em pauta, cuja publicidade ocorrerá mediante a sua afixação no quadro de avisos da Secretaria, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

§ 5º Só poderão ser apreciados em cada sessão os recursos relacionados até o seu início.

§ 6º Ao advogado de cada parte será assegurado o uso da tribuna pelo prazo de dez minutos.

§ 7º Os acórdãos serão publicados em sessão.

Art. 3º. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral proferida em processo relativo a reclamação ou representação caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação da decisão em sessão (Resolução TSE n. 22.142/2006, art. 13).

§ 1º Interposto o recurso especial, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proferirá decisão, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso especial, será assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, por publicação na Secretaria.

§ 3º Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do despacho na Secretaria.

§ 4º Formado o instrumento, será intimado o agravado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso especial, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação em Secretaria.

Art. 4º. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral proferida em processo relativo a direito de resposta caberá recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação da decisão em sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação (Resolução TSE n. 22.142/2006, art. 17).

Parágrafo único. Oferecidas as contra-razões ou decorrido o seu prazo, serão os autos imediatamente remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por portador, caso necessário, dispensado o juízo de admissibilidade.

## **CAPÍTULO II** DO PODER DE POLÍCIA SOBRE A PROPAGANDA

Art. 5º. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido, na cidade de Rio Branco, pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona (Resolução TSE n. 22.158/2006, art. 63).

Parágrafo único. Nos demais municípios do Estado, caberá aos respectivos Juizes Eleitorais exercer o poder de polícia referido no caput.

Art. 6º. Compete ao Juiz Eleitoral, na fiscalização da propaganda, tomar as providências necessárias para impedir práticas ilegais, não lhe sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções, devendo comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, para que proceda como entender necessário (Resolução TSE n. 22.158/2006, art. 63, §§ 2º e 3º).

## **CAPÍTULO III** DOS COMÍCIOS

Art. 7º. Compete ao Juiz Eleitoral da 9ª Zona, na cidade de Rio Branco, e aos respectivos Juizes Eleitorais, nos demais municípios, julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar as providências para a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e coligações (Resolução TSE n. 22.158/2006, art. 7º, § 3º).

## **CAPÍTULO IV** DOS DEBATES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 8º. Os debates entre candidatos serão realizados segundo regras estabelecidas em acordos celebrados por todos os partidos políticos e coligações com candidatos ao pleito, juntamente com as emissoras de rádio ou televisão interessadas na realização desses eventos. Tais acordos deverão ser submetidos à homologação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TSE n. 22.158/2006, art. 19).

Art. 9º. Inexistindo acordo, os debates, inclusive os realizados na *Internet* ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirão as regras estipuladas nos artigo 20 da Resolução TSE n. 22.158/2006.

## **CAPÍTULO V** DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 10. Compete ao Corregedor Regional Eleitoral (Resolução TSE n. 22.158/2006, arts. 24, 27 e 29):

I – convocar, a partir do dia 8 de julho de 2006, os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, visando ao uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que aqueles tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e menor audiência;

II – distribuir os horários reservados à propaganda de cada eleição entre os partidos políticos e as coligações que tenham candidato;

III – efetuar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As reclamações, representações e pedidos de resposta serão distribuídos de forma igualitária, através de sistema automatizado, entre os Juizes Auxiliares, obedecendo-se à ordem em que tais feitos forem protocolizados no Tribunal.

Art. 12. As decisões dos Juizes Auxiliares serão publicadas mediante afixação no quadro de avisos da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral, às 10 ou às 16 horas, salvo quando o relator determinar sua realização fora desses horários, independentemente da publicação em Secretaria, devendo o fato ser certificado nos autos (Resolução TSE n. 22.142/2006, art. 8º).

Parágrafo único. Poderá a parte ser notificada da decisão anteriormente à publicação desta, caso em que o prazo terá início da efetiva notificação, devidamente certificada nos autos.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 1º de junho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**  
Presidente e relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**  
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**  
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**  
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**  
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**  
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**  
Procurador Regional Eleitoral

**RESOLUÇÃO N. 851/2006**  
(Processo Administrativo n. 203 – classe 25)

*Aprova a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Acre e a lotação dos cargos em comissão e funções*

*comissionadas criados pela Lei n. 11.202, de 29 de novembro de 2005.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das suas atribuições legais e regimentais e **considerando** o disposto na Lei n. 11.202, de 29 de novembro de 2005, que extingue e cria cargos e funções nos quadros de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

**considerando** o disposto no art. 9º da Resolução n. 22.138, de 19 de dezembro de 2005;

**considerando** o que consta do Ofício-Circular n. 3.116/2006-DG/TSE, de 17 de maio de 2006, protocolizado sob o n. 1.900/2006,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º. Aprovar a estrutura orgânica do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, na forma do Anexo I desta resolução.

Art. 2º. Aprovar a lotação dos cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, na forma dos Anexos II e III desta resolução.

Art. 3º. O Diretor-Geral da Secretaria encaminhará, no prazo de 90 (noventa) dias, após a homologação da estrutura pelo Tribunal Superior Eleitoral, proposta de alteração do Regimento Interno da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, aprovado em 14 de março de 1996, dispondo sobre as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos dirigentes do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

§ 1º. Enquanto não aprovadas as alterações no Regimento Interno da Secretaria, as competências das unidades administrativas e as atribuições dos dirigentes permanecerão as fixadas no referido Regimento e suas alterações.

§ 2º. Caberá ao Diretor-Geral da Secretaria expedir portaria dispondo, em caráter provisório, sobre as competências das unidades orgânicas e as atribuições dos dirigentes não existentes no atual Regimento Interno da Secretaria.

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de junho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**  
Presidente e relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**  
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**  
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**  
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**  
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**  
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**  
Procurador Regional Eleitoral

**RESOLUÇÃO N. 852/2006**  
(Processo Administrativo n. 201 – classe 25)

**Altera o § 1º do art. 2º da Resolução TRE/AC n. 185/2002, que regulamenta a designação de Juizes Eleitorais.**

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Processo Administrativo n. 19.446, comunicada por meio do Ofício-Circular n. 36, de 09 de maio corrente,

**RESOLVE:**

Art. 1º. O § 1º do artigo 2º da Resolução TRE/AC n. 185/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (*omissis*)

§ 1º. Na designação, será observada a antiguidade, apurada entre os juizes que não hajam exercido a titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

§ 2º. (*omissis*)

§ 3º. (*omissis*)” (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 14 de junho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**  
Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**  
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**  
Corregedor Regional Eleitoral e relator

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**  
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**  
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**  
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**  
Procurador Regional Eleitoral

**RESOLUÇÃO N. 853/2006**  
(Processo Administrativo n. 207 – classe 25)

**Regulamenta o funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor no Estado do Acre.**

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inciso XXX, do seu Regimento Interno;

**considerando** que tem sido uma de suas prioridades prestar um serviço de excelência ao cidadão;

**considerando** que, em municípios com mais de uma zona eleitoral, a área de jurisdição é estabelecida com base na divisão geográfica contínua do município, distinguida através dos diversos bairros que a compõem;

**considerando** que, na hipótese acima mencionada, a centralização do atendimento é a forma mais eficiente e econômica para otimizar os serviços prestados ao eleitor, que não necessitará identificar previamente a zona eleitoral correspondente ao seu endereço domiciliar;

**considerando** a ocupação da sede própria dos Cartórios das 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais;

**considerando**, por último, a necessidade de regulamentar e estruturar a Central de Atendimento no município de Rio Branco e outras unidades de atendimento que vierem a ser criadas neste Estado, objetivando a padronização e organização dos serviços,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o atendimento será realizado pela Central de Atendimento ao Eleitor, com estrutura e funcionamento padronizados em todo o Estado do Acre.

Parágrafo único. Os limites geográficos da Central de Atendimento ao Eleitor correspondem à área das Zonas Eleitorais que a integram.

Art. 2º. A Central de Atendimento ao Eleitor funcionará com os servidores pertencentes às respectivas Zonas Eleitorais.

Art. 3º. Incumbe à Central de Atendimento ao Eleitor a execução dos seguintes serviços:

I – atendimento e orientação ao eleitor, com a prestação de informações relativas ao cadastro eleitoral;

II – alistamento, transferência, revisão dos dados cadastrais, emissão de títulos eleitorais e segundas vias dos eleitores domiciliados na circunscrição das Zonas Eleitorais que integram a Central de Atendimento;

III - emissão de guia de recolhimento de multa eleitoral, registro de pagamento ou dispensa de eventuais multas e lançamento do FASE correspondente;

IV – preenchimento e conferência dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE's;

V – impressão dos títulos eleitorais e pronta entrega ao respectivo eleitor;

VI – fornecimento da certidão de quitação eleitoral, que poderá ser assinada por quaisquer dos Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais que compõem a Central;

VII – preparação e envio dos dados dos requerimentos para processamento pelo TSE;

VIII – encaminhamento diário às competentes Zonas Eleitorais dos RAE's processados, dos Protocolos de Entrega do Título Eleitoral – PETE's –, das Guias de Recolhimento Único – GRU's – e demais documentos recebidos nos guichês de atendimento, relativos ao movimento do dia anterior, para as providências a cargo de cada Zona Eleitoral.

Parágrafo único. O processamento dos Formulários de Atualização da Situação do Eleitor – FASE, bem como a execução de todas as demais práticas cartorárias não delegadas à Central permanecerão sob a competência dos respectivos juízos eleitorais.

Art. 4º. Os serviços afetos à Central de Atendimento ao Eleitor deverão seguir as normas baixadas pelo TSE e Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, com as instruções e orientações emanadas da Corregedoria Regional do Acre.

Art. 5º. Será designado pelo Presidente deste Tribunal um Juiz Eleitoral, dentre aqueles com jurisdição no município sede, que atuará como Juiz Diretor do Foro, a quem incumbirá a supervisão dos serviços cartorários e administrativos afetos à Central de Atendimento ao Eleitor, sem prejuízo de suas funções junto à respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. O Juiz Diretor do Foro terá mandato de um ano, e será estabelecido, a partir do primeiro, um rodízio determinado pela ordem numérica crescente das Zonas Eleitorais que compõem a Central.

Art. 6º. A Chefia de Cartório correspondente ao Juiz Diretor do Foro será responsável pela coordenação das atividades e serviços prestados pela Central de Atendimento, bem como pela administração, manutenção, conservação e segurança do imóvel e de todo o patrimônio

ali existente, ressalvados os bens de utilização própria de cada cartório eleitoral.

Art. 7º. Os cartórios eleitorais e as centrais de atendimento ao eleitor adotarão o horário estabelecido pela Presidência deste Tribunal.

Parágrafo único. Os cartórios eleitorais e as centrais de atendimento funcionarão em regime de plantão, sempre que necessário, em virtude de lei, por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou deste Regional.

Art. 8º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de junho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**  
Presidente

Desembargador **Pedro Ranzi**  
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**  
Corregedor Regional Eleitoral e relator

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**  
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**  
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**  
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**  
Procurador Regional Eleitoral

**RESOLUÇÃO N. 854/2006**  
(Processo Administrativo n. 205 – classe 25)

***Dispõe sobre os supervisores de prédio para as eleições gerais de 2006.***

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais;

**considerando** sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 19, inciso XXX, do Regimento Interno);

**considerando** a necessidade de se manter o bom andamento dos trabalhos nos locais de votação e nas seções eleitorais, bem como de se garantir a integridade e a segurança das urnas eletrônicas a serem utilizadas no pleito,

**R E S O L V E :**

Art. 1º. Nas 1ª, 9ª e 10ª Zonas Eleitorais, serão designados supervisores de prédio para atuarem nos locais de votação, nas Eleições Gerais de 2006.

§ 1º. Os Juízes Eleitorais das zonas mencionadas no *caput* deverão designar e convocar os supervisores de prédio dentre os eleitores do respectivo local de votação, observado o seguinte:

I - nos locais de votação onde funcionar apenas uma seção eleitoral, o Presidente da mesa cumulará as atribuições do supervisor de prédio;

II - para fins de contingência, os Juízes Eleitorais designarão supervisores de prédio em número superior a dez por cento do quantitativo de locais de votação da respectiva zona.

§ 2º. Incumbe aos supervisores de prédio:

I - participar de curso para conhecimento da legislação a ser ministrado pelo Juiz Eleitoral ou pelo servidor do cartório a quem for delegada essa atribuição, bem como dos treinamentos sobre os procedimentos com as urnas eletrônicas, ministrados pela Coordenadoria de Informática;

II - receber as urnas eletrônicas no local de votação, no dia da eleição;

III - centralizar as chamadas de suporte às urnas eletrônicas, relatando as ocorrências ao Núcleo de Apoio Técnico – NAT;

IV - recolher, ao final da votação, os disquetes contendo os resultados extraídos das urnas eletrônicas e entregá-los, da forma mais rápida possível, no local de recebimento definido pela Zona Eleitoral respectiva, mediante recibo.

Art. 2º. Até 60 (sessenta) dias antes das eleições, o Juiz Eleitoral deverá proceder à publicação, por meio de edital, da relação dos nomes das pessoas designadas para exercer as funções de supervisor de prédio dos respectivos locais de votação.

Parágrafo único. Não poderão ser designados supervisores de prédio:

I - os candidatos a cargo eletivo e seus parentes consanguíneos ou por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem como os seus cônjuges;

II - os membros de diretórios de partidos políticos que exerçam função executiva;

III - os eleitores menores de 18 anos.

Art. 3º. Contra as designações dos supervisores qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da

publicação do edital, devendo a decisão ser proferida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º. Empresa contratada pela Justiça Eleitoral fará, no dia das eleições, a entrega das urnas eletrônicas pessoalmente aos supervisores de prédio, mediante recibo.

Parágrafo único. Encerrada a votação, os respectivos presidentes de mesas receptoras de votos farão a entrega das urnas eletrônicas à empresa a que se refere o *caput*, mediante recibo.

Art. 5º. A presente instrução é aplicável exclusivamente às eleições com a utilização do sistema eletrônico de votação.

Art. 6º. Aos supervisores de prédio é aplicado o disposto no art. 98 da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de junho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**  
Presidente e relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**  
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**  
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**  
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**  
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**  
Membro

Dr. **Marcus Vinícius Aguiar Macedo**  
Procurador Regional Eleitoral

**RESOLUÇÃO N. 855/2006**  
(Processo Administrativo n. 206 – classe 25)

*Dispõe sobre o recebimento das justificativas eleitorais dos eleitores que se encontrarem fora de seu domicílio eleitoral nas eleições de 2006.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso de suas atribuições legais;

**considerando** sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 19, inciso XXX, do Regimento Interno);

**considerando** a disposição contida no art. 9º da Resolução TSE n. 22.154/2006, que prevê que os Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais, e os juízes eleitorais, nos demais municípios, determinarão o recebimento das justificativas eleitorais dos eleitores que se encontrarem fora de seus respectivos domicílios eleitorais nas Eleições Gerais de 2006,

**R E S O L V E :**

Art. 1º. As justificativas dos eleitores que se encontrarem fora de seus domicílios eleitorais nos dias de 1º e 29 de outubro do corrente ano – datas do primeiro e do segundo turno das Eleições Gerais de 2006, respectivamente – serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos, em todos os municípios do Estado.

Art.2º. Os Juízes Eleitorais poderão, ainda, instalar mesas receptoras exclusivas para recebimento de justificativas, que deverão ser compostas de forma idêntica às mesas receptoras de votos, para funcionarem no primeiro e no segundo turno, com a finalidade de dar maior celeridade ao recebimento das justificativas e diminuir o fluxo de eleitores nas seções eleitorais.

Art. 3º. Se não houver segundo turno das eleições para Presidente da República e para Governador do Estado do Acre, mas se houver para Governador em outros Estados da Federação, os juízes eleitorais determinarão o funcionamento de postos de justificativas eleitorais, nos mesmos moldes do que prevê o art. 2º.

Parágrafo único. Ocorrendo, em segundo turno, a situação prevista no *caput* deste artigo, deverá funcionar, em cada município do Estado do Acre, pelo menos uma mesa receptora de justificativas eleitorais, que poderá ser instalada na sede do próprio Cartório Eleitoral ou em Posto de Alistamento Eleitoral – PAE.

Art. 4º. Os membros das mesas receptoras de justificativas deverão ser nomeados pelos juízes eleitorais até 60 (sessenta) dias antes do primeiro turno das eleições.

Art. 5º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de junho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**  
Presidente e relatora

Desembargador **Pedro Ranzi**  
Vice-Presidente

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**  
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**  
Membro

Juíza **Julieta França de Oliveira**  
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**  
Membro

Dr. **Marcus Vinicius Aguiar Macedo**  
Procurador Regional Eleitoral

**RESOLUÇÃO N. 856/2006**  
(Processo Administrativo n. 204 – classe 25)

*Dispõe sobre a dispensa do segundo secretário e do suplente das mesas receptoras de votos para as Eleições 2006.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais;

**considerando** sua competência para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais (art. 19, inciso XXX, do Regimento Interno);

**considerando** a faculdade concedida aos Tribunais Regionais Eleitorais para a dispensa do segundo secretário e do suplente na composição das mesas receptoras de votos para as Eleições Gerais de 2006, conforme previsto no art. 10, § 1º, da Resolução TSE n. 22.154/2006;

**considerando** a economicidade que trará a redução do número de mesários para as Eleições Gerais de 2006, no que diz respeito ao pagamento do valor relativo ao vale-alimentação,

**R E S O L V E :**

Art. 1º. Os Juízes Eleitorais, quando da indicação dos membros das mesas receptoras de votos para as Eleições Gerais de 1º de outubro de 2006 e para eventual segundo turno, a ser realizado em 29 de outubro de 2006, designarão: um presidente; um primeiro e um segundo mesários; e um secretário.

Art. 2º. Fica dispensada a designação do segundo secretário e do suplente para as mesas receptoras de votos, no pleito deste ano.

Art. 3º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de junho de 2006.

Desembargadora **Izaura Maria Maia de Lima**  
Presidente e relatora



Desembargador **Pedro Ranzi**  
Vice-Presidente

Membro

Juiz **Wellington de Carvalho Coelho**  
Corregedor Regional Eleitoral

Juíza **Julieta França de Oliveira**  
Membro

Juíza **Regina Célia Ferrari Longuini**  
Membro

Juiz **Pedro Francisco da Silva**  
Membro

Juiz **Marco Antônio Palácio Dantas**

Dr. **Marcus Vinicius Aguiar Macedo**  
Procurador Regional Eleitoral

O *Informativo TRE/AC*, elaborado pela Secretaria Judiciária, está disponível no *site* deste Tribunal  
[Www.tre-ac.gov.br](http://www.tre-ac.gov.br).